



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.291-C, DE 2022

(Da Sra. Rejane Dias)

Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para determinar que a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais priorize à mulher chefe de família o acesso às linhas de crédito e aos mecanismos para comercialização dos alimentos produzidos; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. HEITOR SCHUCH); da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. ERIKA HILTON); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. REJANE DIAS)

Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para determinar que a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais priorize à mulher chefe de família o acesso às linhas de crédito e aos mecanismos para comercialização dos alimentos produzidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para determinar que a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais priorize à mulher chefe de família o acesso às linhas de crédito e aos mecanismos para comercialização dos alimentos produzidos.

Art. 2º A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5-A:

“Art. 5-A. A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais deverá priorizar à mulher chefe de família que preencher os requisitos do art.3º desta Lei o acesso às linhas de crédito e aos mecanismos de comercialização de produtos, nos termos do regulamento.

§ 1º Regulamento definirá os parâmetros para o enquadramento como mulher chefe de família, de que trata o **caput**.

§ 2º A taxa de juros das linhas de crédito de que trata o **caput** para a mulher chefe de família deverá ser inferior à estabelecida para os demais beneficiários da política de que trata esta Lei.” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo alterar a Lei 11.326, de 24 de julho de 2006 que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura familiar, com o e Empreendimentos Familiares Rurais priorize à mulher chefe de família o acesso às linhas de crédito e aos mecanismos para comercialização dos alimentos produzidos.

A Lei 11.326/2006 forneceu o marco legal à agricultura familiar, o que permitiu a sua inserção nas estatísticas oficiais a partir do Censo Agropecuário de 2006 (BRASIL, 2009). Além disso, para fins de acesso às políticas públicas, como PRONAF, Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), e mais recentemente, a obtenção de “benefícios” trazidos pelo Código Florestal, o agricultor deve se enquadrar no Artigo 3º da lei acima citada o qual:

[...] considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;

* C D 2 2 6 5 0 1 9 4 8 0 0 0 *



De acordo com o último Censo Agropecuário, no ano de 2017 havia 946,1 mil mulheres trabalhando como produtoras, o que representa apenas 19% do total de produtores rurais no País. Historicamente, o ambiente rural sempre foi dominado pelos homens, deixando, por muitas vezes, a mulher com papel secundário nos empreendimentos rurais.

Entretanto, com o passar dos anos, cada vez mais mulheres residentes nas áreas rurais assumiram o papel de chefe de família. Nesse caso, a jornada é dupla, e por isso ainda mais árdua. Além de cuidar das obrigações domésticas e dos filhos, essas mulheres trabalham na produção dos alimentos que vão para as mesas dos brasileiros.

É fundamental, portanto, reconhecer a desigualdade existente entre homens e mulheres do campo. Dessa forma, será possível pensar em políticas públicas que auxiliem essas mulheres a gerar renda suficiente para sustento próprio e de sua família. O desenvolvimento da autonomia econômica das mulheres rurais pode contribuir para a redução da pobreza do campo e promover o empoderamento econômico e social dessas verdadeiras guerreiras.

Nossa proposta é de que a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais estabeleça **tratamento prioritário à mulher chefe de família no acesso às linhas de crédito e ações para comercialização dos alimentos produzidos. A taxa de juros cobrada para esse grupo social deverá ser, necessariamente, inferior à cobrada dos demais beneficiários das políticas públicas de incentivo previstas na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.**

Acreditamos que esse pequeno incentivo possa ajudar mulheres que, na função de chefes de família, precisam se esforçar muito para cuidar dos filhos e trabalhar na produção de alimentos. Por essa razão, peço apoio dos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

DEPUTADA REJANE DIAS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da
Política Nacional da Agricultura Familiar e
Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*](#)

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente;

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do *caput* do art. 3º; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do *caput* do art. 3º. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I - descentralização;
II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;
III - equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;

IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

Art. 5º Para atingir seus objetivos, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:

I - crédito e fundo de aval;
II - infra-estrutura e serviços;
III - assistência técnica e extensão rural;
IV - pesquisa;
V - comercialização;
VI - seguro;
VII - habitação;
VIII - legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária;
IX - cooperativismo e associativismo;
X - educação, capacitação e profissionalização;
XI - negócios e serviços rurais não agrícolas;
XII - agroindustrialização.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guilherme Cassel

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO).

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

VII – (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

VIII - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.291, DE 2022

Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para determinar que a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais priorize à mulher chefe de família o acesso às linhas de crédito e aos mecanismos para comercialização dos alimentos produzidos.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relator: Deputado HEITOR SCHUCH

I - RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 2.291, de 2022, a ilustre Deputada Rejane Dias propõe alteração na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para que a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais priorize à mulher chefe de família o acesso às linhas de crédito e aos mecanismos para comercialização dos alimentos produzidos.

A proposição estabelece que a taxa de juros das linhas de crédito para a mulher agricultora chefe de família deverá ser inferior à estabelecida para os demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 2006.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, com manifestação inicial desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; seguida da apreciação das Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por designação da presidência desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, tenho a honra de relatar o Projeto de Lei nº 2.291, de 2022, pelo qual a ilustre Deputada Rejane Dias propõe alteração na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para que a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais priorize à mulher chefe de família o acesso às linhas de crédito e aos mecanismos para comercialização dos alimentos produzidos.

A proposição determina que a taxa de juros das linhas de crédito para a mulher agricultora chefe de família seja inferior à fixada para os demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 2006.

Para este relator, a proposta em análise é meritória por valorizar o protagonismo de milhares de mulheres agricultoras no sustento familiar. Como bem apontado pela parlamentar, cada vez mais mulheres residentes nas áreas rurais assumem o papel de chefe de família, duplicando a jornada que corriqueiramente assumem. Além de responder pelas tarefas domésticas e pela educação dos filhos, essas mulheres se ocupam da produção dos alimentos que abastecem os lares brasileiros.

Certo de ser oportuno e justo o tratamento prioritário a ser conferido à mulher chefe de família no acesso às linhas de crédito e às ações para comercialização dos alimentos produzidos no âmbito da agricultura familiar, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.291, de 2022, como apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputado HEITOR SCHUCH
Relator

2023_6286

Apresentação: 24/05/2023 20:21:19.213 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 2291/2022

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.leg.br/CD237996130900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.291, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.291/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Heitor Schuch.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Augusto Puppio, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Josias Gomes, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Nelson Barbudo, Nitinho, Pastor Claudio Mariano, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zé Trovão, Zucco, Adriano do Baldy, Airtton Faleiro, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Coronel Meira, Domingos Neto, Domingos Sávio, Eli Borges, Eunício Oliveira, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Mota, Heitor Schuch, Hugo Leal, João Maia, José Medeiros, Juarez Costa, Júlio Cesar, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Padre João, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Sonize Barbosa, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho e Welter.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.291, DE 2022

Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para determinar que a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais priorize à mulher chefe de família o acesso às linhas de crédito e aos mecanismos para comercialização dos alimentos produzidos.

Autores: Dep. REJANE DIAS

Relatora: Dep. ERIKA HILTON

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.291/2022, de autoria da nobre Deputada Rejane Dias (PT/PI), altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para determinar que a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais priorize à mulher chefe de família o acesso às linhas de crédito e aos mecanismos para comercialização dos alimentos produzidos.

A proposição estabelece que a taxa de juros das linhas de crédito para a mulher agricultora chefe de família deverá ser inferior à estabelecida para os demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 2006.

Em 17/08/2022, a proposição foi distribuída para a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Comissão de Defesa dos Direitos



da Mulher, Comissão de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 07/05/2025, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), o Projeto de Lei em tela recebeu o parecer pela aprovação, apresentado pelo Deputado Heitor Schuch (PSB-RS). Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 21/08/2025, recebi a honra de ser designada como relatora da proposta.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.291/2022, da ilustre Deputada Rejane Dias, que estamos analisando nessa Comissão, determina que a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais (Lei nº 11.326/2006) passe a priorizar à mulher chefe de família, tanto o acesso às linhas de crédito quanto aos mecanismos para comercialização dos alimentos produzidos no âmbito rural. Em especial, o projeto determina que a taxa de juros das linhas de crédito para a mulher chefe de família deverá ser inferior à estabelecida aos demais beneficiários da política.

As mulheres têm menos probabilidade de ter acesso a crédito financeiro, empréstimos, seguros sobre colheitas, gado e outros recursos produtivos, dificultando seu envolvimento em oportunidades econômicas e sociais, essas limitações estruturais são frequentemente agravadas pela falta de políticas públicas direcionadas às mulheres do campo.



A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, no que tange às mulheres do campo a legislação traz reforços positivos de enfrentamento às desigualdades, como o art. 4º, inciso III dispõe que é princípio da política a “equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia”. Já no art. 5º, inciso I, determina que o crédito e o fundo de aval são parte do planejamento e da execução das ações da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Dessa maneira, a alteração proposta pelo Projeto de Lei nº 2.291/2022, ora analisado, atende aos princípios e aos objetivos da legislação em vigor, ampliando o escopo de proteção e incentivo de crédito e de comercialização de alimentos às mulheres chefes de família que são trabalhadoras e produtoras rurais e garantem a segurança alimentar de milhões de brasileiros.

De acordo com a mais recente publicação do Censo Agropecuário, publicada em 2017 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹, o número de mulheres na direção dos estabelecimentos rurais no Brasil alcançou quase 1 milhão em um universo de 5,07 milhões, indicando um crescimento de 44,2% em comparação ao Censo realizado em 2006². Ademais, dados apresentados pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab)³, referente ao Programa de Aquisição de Alimentos em 2022 — uma das mais importantes políticas públicas que incentiva a venda de produtos familiares — aponta a participação de mulheres como fornecedoras majoritárias do programa, chegando a 80%, consagrando o trabalho das agricultoras familiares de todo o país.

1 Para mais, : ver:

<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpglclefindmkaj/https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/d37d30efd337a9b66852d60148695df1.pdf>. Acesso em 15 de setembro de 2025.

2 Para mais, : ver: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpglclefindmkaj/https://ftp.ibge.gov.br/Censo_Agropecuario/Censo_Agropecuario_2006/Segunda_Apuracao/censoagro2006_2apuracao.pdf>. Acesso em 15 de setembro de 2025.

3 Para mais, : ver: <<https://www.gov.br/conab/pt-br> =>. Acesso em 15 de setembro de 2025.

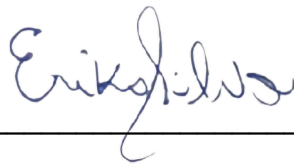


No entanto, ainda há um fosso substancial de garantias de direitos às mulheres que estão no meio rural, principalmente no tange a efetiva distribuição dos recursos econômicos, de maneira que o projeto em análise contribui para enfrentar essas disparidades, impulsiona a inovação, o desenvolvimento sustentável, e fortalece o papel estratégico das mulheres na gestão e produção no campo.

Em vista disso, a proposta em análise é meritória, busca enfrentar desigualdades no acesso às linhas de créditos, garantir a autonomia econômica da mulher chefe de família, incentivar a produção de alimentos e o trabalho digno no campo. A alteração da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais também atende aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 5, de igualdade de gênero, a ODS 5, Meta 5. a das Nações Unidas, sobre dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso à propriedade e controle sobre a terra, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, em especial para as mulheres do campo, de modo que é fundamental instituir esse mecanismo de crédito para dar sustentabilidade ao princípio de equidade na aplicação da política.

Em face do exposto, nosso parecer, no **MÉRITO**, é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.291, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputada ERIKA HILTON (PSOL-SP)

Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.291, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.291/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Hilton.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Delegada Adriana Accorsi, Silvye Alves e Erika Hilton - Vice-Presidentas, Delegada Ione, Delegado Bruno Lima, Delegado Éder Mauro, Dilvanda Faro, Eli Borges, Ely Santos, Gilberto Nascimento, Gisela Simona, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Maria Arraes, Nely Aquino, Otoni de Paula, Rogéria Santos, Socorro Neri, Ana Paula Leão, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Geovania de Sá, Jack Rocha, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle, Sâmia Bomfim e Simone Marquette.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Vice-Presidenta



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.291, DE 2022.

Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para determinar que a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais priorize à mulher chefe de família o acesso às linhas de crédito e aos mecanismos para comercialização dos alimentos produzidos.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.291, de 2022, de autoria da ilustre Deputada Rejane Dias, objetiva alterar a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que trata da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, para estabelecer prioridade às mulheres chefes de família no acesso às linhas de crédito e aos mecanismos de comercialização de alimentos produzidos.

Para tanto, inclui art. 5-A na referida lei, com a finalidade de conferir tratamento preferencial às mulheres chefes de família que atendam aos requisitos legais, especialmente no acesso ao crédito rural e aos instrumentos de escoamento da produção. Prevê, ainda, que as linhas de crédito destinadas a esse público feminino devem ter taxas de juros inferiores às aplicadas aos demais beneficiários da política.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Defesa dos Direitos da Mulher; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 24/05/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Heitor Schuch, pela aprovação e, em 07/05/2025, aprovado o parecer.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 13/10/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Erika Hilton, pela aprovação e, em 15/10/2025, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.



Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

No mérito, a proposta merece aprovação, ao buscar ampliar a participação feminina na economia rural e enfrentar obstáculos historicamente vivenciados por mulheres agricultoras no acesso ao financiamento, aos mercados e aos instrumentos de apoio à produção. A iniciativa reconhece o papel essencial desempenhado pelas mulheres na agricultura familiar, não apenas na manutenção da renda e na produção de alimentos, mas também na organização da vida comunitária, na preservação dos saberes tradicionais e na promoção da segurança alimentar das famílias rurais.

As mulheres do campo exercem função central no desenvolvimento rural, atuando simultaneamente na produção agrícola, na administração da unidade familiar e no cuidado com a família e a comunidade. Apesar dessa contribuição histórica e estrutural para a agricultura familiar, ainda enfrentam dificuldades desproporcionais no acesso ao crédito, à assistência técnica e aos canais de comercialização, o que justifica a adoção de medidas voltadas à ampliação da igualdade de oportunidades no meio rural.

Entre os principais efeitos esperados da medida estão o fortalecimento da agricultura familiar, o aumento da renda das famílias do



campo, o incentivo à inclusão produtiva feminina e a dinamização das economias locais. Ao ampliar o acesso ao crédito e aos mecanismos de comercialização, a proposta tende a estimular a capacidade de investimento das produtoras rurais, favorecendo a modernização da produção, a melhoria da qualidade dos insumos utilizados e a ampliação da competitividade dos produtos da agricultura familiar nos mercados locais e regionais.

A medida também contribui para promover maior autonomia econômica das mulheres no meio rural, valorizando sua participação na gestão da atividade produtiva e na geração de renda familiar. Além disso, possui potencial para fortalecer a segurança alimentar e impulsionar o desenvolvimento socioeconômico das comunidades rurais, sobretudo em localidades nas quais a agricultura familiar constitui importante fonte de subsistência e circulação de renda.

Desse modo, a iniciativa mostra-se não apenas oportuna, mas também coerente com os objetivos de uma política pública social e econômica, ao buscar conciliar desenvolvimento rural sustentável, redução das desigualdades e promoção da equidade de gênero no âmbito das políticas públicas voltadas ao meio rural, em consonância com os princípios de inclusão produtiva, valorização da agricultura familiar e fortalecimento das economias locais.

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.291, de 2022.**

No mérito, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.291, de 2022.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-625

Apresentação: 19/05/2026 10:38:50.883 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2291/2022

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268816799000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.291, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.291/2022; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Merlong Solano - Presidente, Paulo Guedes - Vice-Presidente, Adail Filho, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Júlio Cesar, Kim Katagui, Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides Filho, Raniery Paulino, Rogério Correia, Sanderson, Zé Neto, Ana Pimentel, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Da Vitoria, Domingos Neto, Erika Kokay, Gilberto Abramo, Josenildo, Juliana Cardoso, Júnior Ferrari, Laura Carneiro, Leonardo Monteiro, Marangoni, Marcos Tavares, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Max Lemos, Padre João, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Socorro Neri, Vinicius Carvalho e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado MERLONG SOLANO
Presidente

